II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-1182/2024

Processo - TC/004167/2014
Objeto - Recursos *ex officio* e da Procuradoria da Fazenda Municipal interpostos em face da Decisão da Primeira Câmara da 13ª Sessão Ordinária Não Presencial de 20/5/2020 – Subprefeitura Penha e Sersil Transportes Ltda. – Petição do Ministério Público do Estado de São Paulo para apurar eventuais irregularidades no Pregão 07/SP-PE/2010 e no Contrato 48/SP-PE/2010 (TAs 14/SP-PE/2011, 56/SP-PE/2012, 67/SP-PE/2012, 35/SP-PE/2013, 65/SP-PE/2013, 38/SP-PE/2014 e 56/SP-PE/2014), cujo objeto é a prestação de serviços de transporte com veículos e motorista, incluindo combustível, manutenção, com quilometragem livre

3.334ª Sessão Ordinária

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. SUBPREFEITURA. Serviços de transporte com veículos, motorista, combustível, manutenção e quilometragem livre. Decisão que julgou irregulares os ajustes. 1. Independentemente da comprovação de má-fé, não há como afastar a culpa caracterizada pela negligência dos agentes públicos que praticam os atos administrativos sem a observação das normas regentes da matéria. 2. A fragilidade das pesquisas de mercado compromete a legalidade dos atos, visto que uma pesquisa inconsistente pode ensejar contratações com valores superiores ao praticado no mercado. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da remessa necessária, por regimental, e do recurso ordinário interposto pelo Órgão Fazendário, por tempestividade.

ACORDAM, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar-lhes provimento, mantendo incólume a Decisão prolatada pela Primeira Câmara deste Tribunal, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de agosto de 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/affo

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI – RELATOR

TC/004167/2014

Egrégio Tribunal

Em julgamento os recursos *ex offício* e o ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal (Peça 40), em face da Decisão da C. Primeira Câmara deste Tribunal (Peça 25), vazada nos seguintes termos:

> *D E C I S Ã O Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.*
> *DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregulares o Pregão 007/SP-PE/2010, o Contrato 048/SPPE/2010 e os Termos de Aditamento 014/SP-PE/2011, 056/SP-PE/2012, 067/SP-PE/2012, 035/SP-PE/2013, 065/SPPE/2013, 038/SP-PE/2013 e 056/SP-PE/2014, tendo em vista as falhas constadas pelos Órgãos Técnicos desta Corte.*
> *[Objeto dos instrumentos ora analisados: prestação de serviços de transporte com veículos e motorista, incluindo combustível, manutenção, com quilometragem livre].*
> *DECIDEM, à unanimidade, afastar, excepcionalmente, a aplicação de multa aos agentes públicos responsáveis, em razão do tempo decorrido entre a data dos fatos e o presente julgamento.*
> *DECIDEM, à unanimidade, determinar o envio de cópia da presente Decisão à Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, conforme solicitação formulada nos autos.*
> *DECIDEM, afinal, à unanimidade, determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.*
> *Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.*
> *Participou do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES.*

Em síntese, a Equipe de Auditoria apontou as seguintes falhas que macularam o Pregão Presencial nº 007/SP-PE/2010: falta de publicação em jornal de grande circulação; ausência de justificativa do certame e respectiva contratação de serviços; erros na pesquisa de preços.

O ajuste foi considerado irregular por falta de justificativa e irregularidades na documentação dos veículos e motoristas.

Com exceção do Termo de Aditamento 14/SP-PE/2011 – lavrado em razão da supressão de 12,12% do valor contratual, em função da exclusão de veículos, foram apontadas falhas atinentes à insuficiência dos valores empenhados, pesquisa de preços (inconsistências nas pesquisas e por terem participado pessoas jurídicas conexas à contratada), garantia oferecida, lavratura e publicação extemporâneas.

Em relação ao conteúdo das denúncias investigadas pelo Ministério Público, a Auditoria constatou a existência de falhas comprometendo os atos examinados.

Todos os envolvidos foram devidamente intimados do *decisum* recorrido, mas a Subprefeitura Penha e a contratada deixaram transcorrer "in albis" o prazo concedido para eventual interposição de recurso (Peças 33/47).

Em seu recurso, a Procuradoria da Fazenda Municipal pleiteia o provimento do seu recurso para que sejam os ajustes julgados regulares, tendo em vista a entrega do objeto do contrato, a ausência de comprovação de dolo ou má-fé por parte dos agentes públicos e a inexistência de prejuízo ao erário. Subsidiariamente, sejam aceitos os seus efeitos financeiros, em nome da segurança jurídica e em virtude da ausência de prova de prejuízo ao erário (Peça 40).

A Secretaria de Controle Externo, instada a se manifestar a respeito do recurso interposto pelo Órgão Fazendário, ratificou seu posicionamento adotado na fase instrutória do processo pela irregularidade dos atos (Peça 50).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pelo processamento da remessa necessária e pelo conhecimento do recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, para, no mérito, opinar pelo não provimento de ambos.

Ciente do acrescido, a Procuradoria da Fazenda reiterou os termos do seu recurso.

Por conta da edição da Resolução nº 10/2023 deste Tribunal, a Assessoria Jurídica de Controle Externo foi instada a se manifestar sobre a incidência de prescrição no caso em tela e apresentou a seguinte conclusão:

> *(....) não obstante o Acórdão ora recorrido nos presentes autos ter julgado irregulares o Pregão 007/SP-PE/2010, o Contrato 048/SPPE/2010, bem como os Termos de Aditamento 014/SP-PE/2011, 056/SP-PE/2012, 067/SPPE/2012, 035/SP-PE/2013, 065/SP-PE/2013, 0638/SP-PE/2013 e 056/SP-PE/2014, tendo em vista as falhas constatadas pelos órgãos técnicos deste TCMSP, o mesmo afastou, excepcionalmente, a aplicação de multa aos agentes públicos responsáveis, em razão do tempo decorrido entre a data dos fatos e o momento de seu julgamento. Assim, não há que se falar, no caso, na existência de pretensão punitiva ou de ressarcimento nesta esfera de controle externo.*
>
> *Saliente-se, de toda sorte, que, conquanto aplicáveis ao controle externo os prazos de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, resta preservada a função declaratória do provimento de*

mérito dos julgados nos Tribunais de Contas, inclusive no que diz respeito às eventuais determinações, recomendações e/ou outras providências de igual natureza (art. 13).

Por fim, observa-se que o eventual reconhecimento da prescrição – nos matizes ressarcitório e sancionatório – em sede processual de controle externo não irradia efeitos para outros procedimentos que extrapolem as suas atribuições/competências, notadamente aqueles conduzidos pelo Ministério Público ou pelo órgão de Origem, para fins de apuração de atos de improbidade – cujas ações de reparação são imprescritíveis, nos termos do Tema 897 de repercussão geral - e/ou criminais.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, não provimento de ambos, pontuando o quanto segue:

A ausência de dolo ou má-fé é incapaz de ensejar, por si só, a reforma do r. Julgado, pois o princípio da legalidade tem valor fundamental para o exercício da atividade administrativa. Além disso, independentemente da comprovação de má-fé, não há como afastar a culpa, caracterizada pela negligência dos agentes públicos, que promoveram o procedimento licitatório e os aditamentos contratuais sem observação das normas e dos princípios da Administração Pública no exercício de suas atribuições.

Quanto à alegação de que houve a entrega do objeto e de que não restou comprovado prejuízo ao erário, observo que: (i) a fragilidade das pesquisas de mercado efetuadas pela Origem não permitiu a averiguação da razoabilidade do preço contratado; (ii) uma pesquisa de preços inconsistente pode ensejar contratações com valores superiores ao praticado no mercado; (ii) se a pesquisa de mercado foi realizada de forma inadequada e gerou uma contratação superfaturada, a entrega do objeto contratual não tem o condão de corrigir as falhas concernentes ao valor do contrato. Sendo assim, não há como afirmar, "in casu", que não houve prejuízo ao erário, conforme alegado pela Procuradoria da Fazenda Municipal, e nesse contexto, não há como concluir que a entrega do objeto constitui argumento suficiente para o acolhimento dos instrumentos ora analisados.

Por fim, no que se refere ao pedido de aceitação dos efeitos financeiros do contrato, tenho as seguintes considerações:

Via de regra, a avaliação dos efeitos financeiros dos ajustes não é feita em sede de análise formal, mas sim em sede de acompanhamento da execução contratual. Isso porque o procedimento de análise formal não se presta à apuração da ocorrência de prejuízos ao erário, nem à mensuração do grau de extensão das irregularidades consideradas. (...)

É o relatório.

VOTO

1. Conheço da remessa necessária, por regimental, e do recurso ordinário interposto pelo Órgão Fazendário, por tempestividade.

2. Na apreciação do mérito, observa-se que os elementos carreados aos autos, inclusive as defesas apresentadas, são insuficientes para modificar a decisão reexaminada, como bem elucidaram os Órgãos deste Tribunal.

3. A peça recursal oferecida pela Procuradoria da Fazenda Municipal também não oferece elementos novos para serem avaliados à luz dos achados de auditoria e seus argumentos não sustentam o pedido de acolhimento dos atos considerados irregulares pela Colenda Primeira Câmara.

4. Como asseverou a Secretaria Geral, a ausência de dolo ou má-fé dos envolvidos é incapaz de ensejar, por si só, a alteração da Decisão recorrida, pois o princípio da legalidade tem valor fundamental para o exercício da atividade administrativa. Ademais, independentemente da comprovação de má-fé, não há como afastar a culpa, caracterizada pela negligência dos agentes públicos que praticaram os atos administrativos sem a observação das normas regentes da matéria.

5. A legalidade dos atos foi comprometida pela fragilidade das pesquisas de mercado que deram suporte aos ajustes e que não permitiram a averiguação da razoabilidade dos preços ajustados, pois uma pesquisa inconsistente pode ensejar contratações com valores superiores ao praticado no mercado. E, no caso em tela, ficou evidente as pesquisas foram realizadas de forma inadequada e gerou uma contratação superfaturada. Portanto, não se sustenta o argumento deque não houve prejuízo ao erário.

6. Deste modo, nego provimento aos recursos em julgamento, para os fins de manter incólume a Decisão prolatada pela Primeira Câmara deste Tribunal, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

DOMINGOS DISSEI

Conselheiro - TCMSP

HCMC/AAC/RC

TC 4.167/2014

PETIÇÃO. Solicitação do MPESP. SUBPREFEITURA. Apuração de eventuais irregularidades no Pregão, no Contrato e Termos Aditivos. 1. Inconsistência nas pesquisas de preços. 2. Ausência de publicação do edital em jornal de grande circulação. Art. 8º, II, Dec. Mun. 46.662/05. 3. Ausência de justificativa quanto à necessidade de abertura do Pregão e respectiva contratação de serviços. Art. 2°, I, Dec. Mun. 44.279/03. IRREGULARES. Votação unânime.

13ª Sessão Ordinária Não Presencial – 1ª Câmara

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregulares o Pregão 007/SP-PE/2010, o Contrato 048/SP-PE/2010 e os Termos de Aditamento 014/SP-PE/2011, 056/SP-PE/2012, 067/SP-PE/2012, 035/SP-PE/2013, 065/SP-PE/2013, 038/SP-PE/2013 e 056/SP-PE/2014, tendo em vista as falhas constadas pelos Órgãos Técnicos desta Corte.

DECIDEM, à unanimidade, afastar, excepcionalmente, a aplicação de multa aos agentes públicos responsáveis, em razão do tempo decorrido entre a data dos fatos e o presente julgamento.

DECIDEM, à unanimidade, determinar o envio de cópia da presente Decisão à Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, conforme solicitação formulada nos autos.

DECIDEM, afinal, à unanimidade, determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Tratam estes autos da análise da solicitação contida no Ofício n° 7273/2014, em que o Sr. Promotor de Justiça do Patrimônio Público e Social do Ministério Público do Estado de São Paulo, objetivando a instrução do Inquérito Civil n° 962/2004 – 9° PJ, solicita informações sobre a existência de processos autuados neste Tribunal tratando do Pregão Presencial n° 007/SP-PE/2010 e do Contrato 048/SP-PE/2010, bem como dos seus 07 (sete) Termos Aditivos, n°s. 014/SP-PE/2011, 056/SP-PE/2012, 067/SP-PE/2012, 035/SP-PE/2013, 065/SP-PE/2013, 038/SP-PE/2014 e 056/SP-PE/2014.

À fl. 08 determinei a expedição de ofício ao órgão Ministerial solicitante para que fosse cientificado da instauração de procedimento de contas acerca dos ajustes contidos na sua solicitação, com encaminhamento à SFC para análise do pregão, do contrato e dos respectivos termos aditivos.

Às fls. 836/884, a Auditoria apresentou relatório no qual procedeu à analise formal do pregão e dos instrumentos em tela.

Em relação ao Pregão Presencial nº 007/SP-PE/2010 a equipe técnica registrou os seguintes apontamentos:

Itens B.10 e C.11.17 - Não restou evidenciado a publicação do edital em jornal de grande circulação, infringindo o artigo 8º, inciso II do Decreto Municipal nº 46.662/05.

Item C.11.1 - Ausência de justificativa na requisição de fls. 32/32v, da necessidade da abertura do Pregão e respectiva contratação de serviços, como preceitua o Decreto Municipal 44.279/03, art. 2º, Inciso I.

Item C.11.4 – “Pesquisa de Preços” - Foi elaborado o Quadro Resumo dos Preços Apurados (pesquisa de preços) e calculado pela Origem o preço médio para contratação de 12 meses de R$ 1.195.423,80 (...).

Da análise dos cálculos efetuados pela Origem verificamos os seguintes erros:

- Foi incluído nos cálculos da pesquisa de preços dados da Subprefeitura de São Matheus que não constam nos autos.

- Não foi incluído na pesquisa o valor de locação de Kombis informadas pela Subprefeitura Lapa à fl. 28, e como trata de Cooperativa, não temos como equalizar o preço apresentado sem apresentação de planilha de custos.

Quanto ao Contrato 048/SP-PE/2010, a Auditoria registrou as seguintes constatações:

Item C.14.1 – Conforme já apontado na análise da licitação que originou este contrato, fl. 840, não encontramos justificativa da necessidade da contratação na requisição de fls 32/32v, como preceitua o Decreto Municipal 44.279/03, art. 2º, Inciso I.

Item C.15 - Conforme cláusulas contratuais, a contratada, para assinatura do ajuste deve apresentar a documentação dos veículos e motoristas que prestarão os serviços pactuados. Conferimos os documentos dos veículos e seus motoristas onde verificamos irregularidades como de motoristas sem data de admissão preenchida e ausência de apontamento na CNH de alguns motoristas quanto ao exercício de atividade remunerada, em desacordo com regra do Conselho Nacional de Trânsito – Contran (Lei nº 10.350/2001)

Em relação aos TAs em exame, à exceção do Termo de Aditamento 14/SP-PE/2011 – lavrado em razão da supressão de 12,12% do valor contratual, em função da exclusão de veículos - a Auditoria encontrou impropriedades/irregularidades em todos os demais aditamentos analisados, conforme segue:

Aditamento 056/SP-PE/2012, fls. 852/857

Campos B.12 e C.14.e – Foi registrada a insuficiência dos valores empenhados para atender às despesas contratuais do exercício de 2012, o que culminou na suspensão do contrato em 30/06/2012. (fl. 855/856)

Campo C.14.a – Foi apontado, que para prorrogar o prazo contratual por mais 12 meses a partir de 08/12/2011(056/SP-PE/2012), foi realizada pesquisa de preços com as empresas Transmaed´Agua Transportes Ltda e Marthas Serviços Gerais Ltda, que têm como sócios comuns com a empresa contratada (Sersil Transportes Ltda.): Jose Caboclo Neto e Maria Jose Marthas Caboclo. Ademais, a mesma pessoa, Maria do Carmo de Magalhães, responde pelo Departamento de Licitação das empresas Marthas Serviços Gerais Ltda. e Sersil Transportes Ltda., reforçando a falta de lisura da pesquisa. (fl. 856)

Campo B.13 – A garantia oferecida para o Termo de Aditamento n° 56/SP-PE/2012 foi insuficiente para cobertura do período pretendido. (fl. 856)

Campos C.14.b e C.14.c – Foi constatado que o Termo

de Aditamento n° 56/SPPE/2012 foi celebrado em 01/10/2012, em descompasso temporal com o vencimento do contrato original em 07/12/2011, deixando o período decorrido entre as datas sem amparo contratual e, por consequência, caracterizando violação ao artigo 60, parágrafo único, da Lei Federal n° 8.666/1993 (fls. 856/857).

Aditamento 067/SP-PE/2012, fls. 858/862

Campos B.10 e B.11 – Lavratura extemporânea deste Termo de Aditamento, ocorrida em 26/12/2012, com efeitos retroativos tanto para 12/10/2012 – acréscimo de veículos – e como para 14/12/2010 – prorrogação de vigência. (fl. 861)

Campos B.10 e C.14.h - Publicação extemporânea do termo de aditamento infringindo o disposto no art. 26 da Lei Municipal 13.278/02. (fl. 861)

Campo C.14.a – Verificou-se que, para prorrogar o prazo contratual por mais 12 meses a partir de 14/12/2012 (067/SP-PE/2012), foi realizada pesquisa de preços irregular com as empresas Transmartins Transportes Terraplanagem e Comércio Ltda, Cooperleste Cooperativa de Serviços de Transportes e TCS Tamboré Comercial de Serviços Ltda, em razão da cotação de preços apresentada pela cooperativa ter sido assinada por Gilberto Marthas de Mendonça, que tem o sobrenome “Marthas” em comum com Maria José Marthas Caboclo, sócia da empresa contratada.

Aditamento 035/SP-PE/2013, fls. 863/867

Campo B.10 – Termo lavrado em 07/10/13 com o objeto de redução contratual a partir de 01/04/13, caracterizando a lavratura extemporânea do ajuste. (fl. 866)

Campo C.14.h – Publicação extemporânea do termo de aditamento infringindo o disposto no art. 26 da Lei Municipal 13.278/02, (fl. 866)

Campo 15 - Registramos a denúncia fls. 606/613 com resposta da Coordenadoria de Administração e Finanças informando que todos os pagamentos feitos à empresa foram efetivados após a apresentação das certidões e documentos necessários. Não encontramos nos autos avaliação da denúncia e ou dos esclarecimentos prestados pela contratada e o ajuste decorre de contratação com apontamento de irregularidades. (fls. 866/867)

Aditamento 065/SP-PE/2013, fls. 868/872

A infringência encontrada na análise deste termo de aditamento foi novamente na pesquisa de preço antecedente, conforme campo C. 14.a (fl. 871), pois para prorrogar o prazo contratual por mais 6 meses a partir de

14/12/2013, foi realizada pesquisa de preços irregular com as empresas JCN Soluções Ltda., Via 80 Transporte Ltda. e SKS Transportes Ltda., em razão da primeira ter, em seu histórico de sócios, João Caboclo Leandro e Lindia Blende de Souza Leandro Marthas, que têm em comum os sobrenomes "Caboclo" e "Marthas" com Maria José Marthas Caboclo, sócia da empresa contratada.

Aditamento n° 38/SP-PE/2014, fls. 873/876

Campo B.10, C.14.h - Publicação extemporânea de extrato do termo de Aditamento, infringindo o disposto no art. 26 da Lei Municipal 13.278/02. (fl. 876)

Campo C.14.a – A pesquisa de preços foi realizada com apenas 02 duas empresas, fls. 656/657, contrariando a praxe da Administração Municipal e deixando de atender os artigos 4º e 46, inciso II, do Decreto Municipal e deixando de atender os artigos 4º e 46, inciso II, do Decreto Municipal nº 44.279/2003, onde dispõe que para assegurar um preço realmente compatível com o abjeto do ajuste, deve-se realizar múltiplas consultas diretas ao mercado. (fl. 876)

Aditamento n° 56/SP-PE/2014, fls. 877/880

Campo B.10, C.14.h - Publicação extemporânea de extrato do Termo de Aditamento, infringindo o disposto no art. 26 da Lei Municipal 13.278/02. (fl. 880)

Encaminhados os autos à AJCE, esta sugeriu a intimação da Origem, dos responsáveis e da contratada, para ciência e manifestação.

Vieram então aos autos os esclarecimentos prestados por Sersil Transportes Ltda. e o Sr. Eduardo José Felix de Oliveira, respectivamente, às fls. 921/986 e 1.004/1.005, tendo a Origem (Subprefeitura da Penha) deixado transcorrer in albis o prazo assinalado para sua manifestação.

Seguiu-se o exame da Auditoria acerca da documentação carreada aos autos (fls. 1.019/1.023v°), a qual ratificou os termos de sua manifestação precedente.

Os autos foram então encaminhados à AJCE, que, às fls. 1.024/1.028v° e 1.029, manifestou-se pela irregularidade da licitação, do contrato e dos termos aditivos em exame.

Na sequência, após manifestação da PFM de fls. 1.030/1.031, a Origem foi novamente oficiada, tendo deixado, mais uma vez, transcorrer "in albis" o prazo para sua manifestação.

Retornado os autos à PFM, esta pleiteou o acolhimento

dos atos em exame ou, ao menos, a aceitação de seus efeitos financeiros (fls. 1.050/1.056).

Ao final, a Secretaria Geral, acompanhando a Auditoria e a AJCE, manifestou-se pelo não acolhimento do Pregão Presencial n° 007/SP-PE/2010, do Contrato 048/SP-PE/2010 e dos seus 07 (sete) Termos Aditivos n°s. 014/SP-PE/2011, 056/SP-PE/2012, 067/SP-PE/2012, 035/SP-PE/2013, 065/SP-PE/2013, 038/SP-PE/2014 e 056/SP-PE/2014.

Este é o Relatório.

VOTO

Tratam estes autos da análise de solicitação do Ministério Público do Estado de São Paulo, objetivando a instrução do Inquérito Civil n° 962/2004 – 9° PJ, requerendo informações sobre a existência de processos autuados neste Tribunal tratando do Pregão Presencial n° 007/SP-PE/2010, do Contrato 048/SP-PE/2010 e dos seus 07 (sete) Termos Aditivos n°s. 014/SP-PE/2011, 056/SP-PE/2012, 067/SP-PE/2012, 035/SP-PE/2013, 065/SP-PE/2013, 038/SP-PE/2014 e 056/SP-PE/2014.

A licitação em referência teve por objeto a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de transporte com veículos e motorista, incluindo combustível, manutenção, com quilometragem livre.

O Inquérito Civil que embasou a solicitação Ministerial, conforme portaria de fls. 03/05, trata de representação noticiando possíveis irregularidades advindas de prorrogações e reajustes contratuais que tiveram por base pesquisa de preços com empresas que apresentam vínculos com a contratada, SERSIL Transportes Ltda.

À fl. 08 determinei a expedição de ofício ao MP a fim de que fosse cientificado da instauração de procedimento de contas, com encaminhamento à SFC para análise do pregão, do contrato e dos respectivos termos aditivos.

Às fls. 836/884, a Auditoria apresentou relatório no qual procedeu à analise formal dos instrumentos em referência.

Em relação ao objeto da denúncia analisada pela Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social, a Auditoria destacou os seguintes achados:

Aditamento 056/SP-PE/2012

Para prorrogar o prazo contratual por mais 12 meses, a

partir de 08/12/2011, foi feita pesquisa de preços com duas empresas:

- Transmaed'Agua Transportes Ltda, fl. 484;

- Marthas Serviços Gerais Ltda, fl. 485.

Conforme os documentos Ficha Cadastral Completa obtidos junto ao "site" da JUCESP das empresas consultadas (Marthas Serviços Gerais Ltda, fls. 806/809; e Transmaed'Agua Transportes Ltda, fls. 811/812) e da empresa prestadora do serviço (Sersil Transportes Ltda, fls. 801/803), podemos verificar que as 03 (três) empresas tem como sócios o Sr. Jose Caboclo Neto e Sra. Maria Jose Marthas Caboclo.

Ainda temos, conforme documentos de fls. 485 e 486, evidência de que a mesma pessoa, a Sra. Maria do Carmo de Magalhães – RG 54.016.957-7, responde pelo Departamento de Licitação de 02 (duas) empresas acima referidas (Marthas Serviços Gerais Ltda. E Sersil Transportes Ltda), evidenciando, ainda mais, a total falta de lisura na pesquisa de preços efetuada, estando a mesma totalmente irregular.

Aditamento 067/SP-PE/2012:

Verificamos que para prorrogar o prazo contratual por mais 12 meses, a partir de 14/12/2012, foi feita pesquisa de preços com três empresas:

- TRANSMARTINS Transportes Terraplenagem e Comércio Ltda. – fl. 549;

- Cooperleste Cooperativa de Serviços de Transportes. – fl. 550 e;

- TCS Tamboré Comercial de Serviços Ltda. – fl. 551.

Observamos que a cotação de preços apresentada pela Cooperleste – Cooperativa de Serviços de Transportes, está assinada pelo Sr. Gilberto Marthas de Mendonça – Setor de Licitações.

Devido à coincidência dos sobrenomes do representante da Cooperativa e da sócia da empresa já contratada, Sersil Transportes Ltda., Sra. Maria José Marthas Caboclo, e a pesquisa de preço irregular do TA 56/SP-PE/2012 em que duas empresas consultadas têm os mesmos sócios da empresa contratada (852/857), concluímos estar a pesquisa irregular, não garantindo o melhor preço à Administração.

Aditamento 065/SP-PE/2013

Verificamos que para prorrogar o prazo contratual por mais 06 meses, a partir de 14/12/2013, foi feita pesquisa de preços com três

empresas:

- JCN Soluções Ltda. – EPP, fl. 623;
- Via 80 Transporte Ltda. – ME, fl. 624 e;
- SKS Transportes Ltda. – EPP, fl. 625.

Analisamos os registros na JUCESP das 03 empresas consultadas e destacamos alguns sócios que a empesa JCN Soluções Ltda., fls.282/831, teve em seus registros:

- João Caboclo Leandro, de 11/07/2003 a 30/07/2010;
- João Caboclo Leandro, de 06/09/2011 até a presente data;
- Lindia Blende de Souza Leandro Marthas, de 27/09/2011 a 21/02/2013;

Devido à coincidência dos sobrenomes dos sócios acima, com os da empresa já contratada, Sersil Transportes Ltda., Sr. José Caboclo Neto e Sra. Maria José Marthas Caboclo e a pesquisa de preço irregular do TA 56/SP-PE/2012, aqui analisado às fls.852/857, em que as duas empresas consultadas tem os mesmos sócios que a empresa contratada, concluímos estar a pesquisa irregular, não garantindo o melhor preço à Administração.

Ainda que a defesa apresentada pela contratada tenha invocado jurisprudência do Tribunal de Contas da União que admite a participação de empresas com sócios comuns em um mesmo procedimento licitatório, o fato de somente terem participado da pesquisa de preços pessoas jurídicas conexas à contratada, o que fica mais evidente no TA nº 056/2012, em que houve a apresentação de preços apenas por empresas com sócios comuns ou com vínculo de parentesco, impede a aceitação dos argumentos invocados.

Ademais, a jurisprudência colacionada não comporta aplicação ao presente caso, conforme bem observado pela Auditoria desta Corte, uma vez que relativa à participação em licitação, a qual obedece regra contida no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, ao passo que a pesquisa de preço para prorrogação contratual é regida pelo art. 57, inciso II, da Lei Licitatória.

As constatações alcançadas por AUD, assim, indicam inconsistências nas pesquisas de preços formuladas, comprometendo a regularidade dos Termos Aditivos em referência.

Além das falhas acima, relacionados especificamente ao conteúdo das denúncias investigadas pelo Ministério Público, a Auditoria constatou a existência de falhas que comprometem a regularidade do Pregão e do Contrato que também foram objeto de análise nestes autos.

Em relação ao Pregão Presencial n° 007/SP-PE/2010, verificou-se a existência das seguintes irregularidades, as quais não foram

devidamente justificadas nas defesas apresentadas:

- Ausência de publicação do edital em jornal de grande circulação, infringindo o artigo 8º, inciso II do Decreto Municipal nº 46.662/05.

- Ausência de justificativa quanto à necessidade de abertura do Pregão e respectiva contratação de serviços, como preceitua o Decreto Municipal nº 44.279/03.

- Falhas nos cálculos relativos ao preço médio da contratação para o período de 12 meses.

Quanto ao Contrato 048/2010, as seguintes irregularidades foram constatadas ao longo da instrução processual, que também não restaram esclarecidas nas defesas apresentadas:

- Conforme já apontado na análise da licitação que originou o contrato, não houve a apresentação de justifica da necessidade de contratação, em desacordo quanto o quanto disposto no Decreto Municipal nº 44.279/03.

- Conforme cláusulas contratuais, a contratada, para assinatura do ajuste, deve apresentar a documentação dos veículos e motoristas que prestarão os serviços pactuados. Da análise dos documentos dos veículos e seus motoristas verificou-se irregularidades como de motoristas sem data de admissão preenchidas, bem como CNHs sem apontamento de desempenho de atividade remunerada, em desacordo com diretriz do Contran

Em relação aos Termos de Aditamento analisados nestes autos, além das falhas já registradas no início deste voto relacionadas ao procedimento investigativo em curso no Ministério Público, a Auditoria constatou também uma série de outras impropriedades/irregularidades as quais impedem o acolhimento dos ajustes em tela, sobretudo em razão do princípio da acessoriedade, nos termos do parecer exarado pelo senhor Secretário Geral desta Corte às fls. 1070/1070v.

Assim, diante de todo o exposto, julgo **IRREGULAR** Pregão nº 007/SP-PE/2010, Contrato nº 048/SP-PE/2010 e os Termos de Aditamento nº 14/SP-PE/2011, nº 056/SP-PE/2012, nº 67/SP-PE/2012, nº 35/SP-PE/2013, 65/SP-PE/2013, nº 38/SP-PE/2013 e 56/SP-PE/2014.

Em razão do tempo decorrido entre a data dos fatos e o presente julgamento, afasto, excepcionalmente, a aplicação de multa aos agentes públicos responsáveis.

Encaminhe-se cópia da decisão a ser alcançada no presente julgamento à Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da

Capital, conforme solicitação formulada nos autos.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.